LEI MUNICIPAL Nº 1.542

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LIQUIDOS E GASOSOS -IVVC

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá-MG.,no uso de suas atribuições decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a presente Lei:

Artigo 1º - Passa a integrar o Sistema Tributário do Municipio de Dores do Indaiá-MG., o Imposto Sobre vendas a Varejo de Combustíveis - IVV ora instituido.

Artigo 2º - O imposto Sobre vendas a Varejo de Combustíveis-IVV tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do municipio.

PARÁGRAFO UNICO - Para efeito de incidencia do imposto,considera-se:

I - Venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

II - Local de venda:

a - o do domicilio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b - o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Artigo 3º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Artigo 4º - Contribuinte do imposto é a pessoa fisica ou juridica que peretique a venda a varejo de combustíveis liquidos e gasosos.

Artigo 5º - A Base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Artigo 6º - A aliquota do imposto é de 3%(treis por cento).

Artigo 7º - Cada um dos estabelecimentos,permanentes ou temporariosddo contribuinte,inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante,será considerado autonomamente,para efeito de comprimento das obrigações relativas ao imposto.

Artigo 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês seguinte ao da venda,sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Artigo 9º - A hololegação será efetuada mediante lavratura de Termo de verificação Fiscal, que quando for o caso,conterá lançamento

complementar o qual será notificado através de Auto de Infração e Termo de intimação.

Artigo 10º - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço de venda;

IV - for constatada a existencia de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação;

Artigo 11º - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se a incidência de :

I - juros de mora de 1%(hum por cento) ao mês ou fração, contado da data do vencimento;

II - correção monetária, nos termos da legislação federal especifica.

III - multa moratoria:

I- em se tratando de recolhimento espontâneo:

a- à razão de 5%(cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30(trinta)dias contados da data do vencimento;

b- à razão de 15%(quinze por cento)do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30(trinta)dias contados da data do vencimento.

2- havendo ação fiscal, a razão de 50%(cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20%(vinte)por cento se recolhido dentro de 30(trinta)dias contados da data da notificação do débito

Artigo 12º - os contribuintes do imposto poderão ser obrigados

I - à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos orgãos encarregados do controle e fiscalização da forma e prazo previstos em regulamento;

II - a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como dos demais documentos exigidos pelos orgão encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, como por exemplo dos Mapas de controle de Movimento Diário, exigencia do C.N.P. ;

III - a inscrever-se no cadastro Mobiliário de contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicilio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;

IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juizo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança de imposto.

Artigo 13º - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-a as seguintes penalidaes:

I - multa no valor de 1(uma) UFS

a - por deixar de inscrever-se no cadastro Mobiliário de contribuintes do Municipio.

b - por escriturar ou preencher de forma ilegivel ou com rasuras livros e documentos fiscais;

II - multa no valor de 2(duas) UFS

a - por não possuir livros fiscais na forma regulamentar

b - por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

c - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;

d - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares a mudança de endereço ou domicilio fiscal.

III - multa no valor de 5(cinco) UFS

a - por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;

b - deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;

c - por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

d - por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;

e - por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

f - por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos quando solicitados pelo fisco;

g - por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

IV - multa equivalente ao 100%(cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2(duas) UFE; por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé,fraude,ou simulação;

V - multa equivalente a 75%(setenta cinco por cento)do valor do imposto e nunca inferior a 1(uma) UFE , por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preçoda venda.

§ - 1º os contribuintes que ,antecipando-se á ação do fisco,promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I -alinea a II e III alinea a ,ficarão isentos das penalidades previstas.

§ - 2º será aplicada multa equivalente a 1(uma)UFE, por qualquer ação ou omissão nãoprevista nos incisos acima que importe em descumprimento de obrigação acessória.

Artigo 14º - O IVV será cobrado a partir de 30(trinta) dias após a publicação desta lei.

Artigo 15º - O setor Municipal de Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta lei,independentemente de sua regulamentação.

Artigo 16º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Registre-se e publique-se.

Dores do Indaiá,02 de Janeiro 1989.

Ronaldo de Alcântara Costa

"Prefeito Municipal"

Nilo Peçanha de Araujo.

"Secretário".